



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.903 - SP (2011/0213517-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOMAR ALMEIDA LOPES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RÉU REPUTADO INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E PUNIBILIDADE SEM REALIZAÇÃO DO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, ser imprescindível a realização do exame de cessação de periculosidade definitiva, ao final do tratamento ambulatorial, para embasar a eventual sentença extintiva da punibilidade.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.903 - SP (2011/0213517-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOMAR ALMEIDA LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se que *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor **LINDOMAR ALMEIDA LOPES**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

"DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CASSAR A R. DECISÃO IMPUGNADA E DETERMINAR QUE O AGRAVADO SEJA SUBMETIDO A EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE, COMO CONDIÇÃO PARA SE AFERIR SUA IDONEIDADE PSÍQUICA PARA RETORNAR DEFINITIVAMENTE AO CONVÍVIO SOCIAL E COMUNITÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 97, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. V.U. "

Consta dos autos que, em virtude da absolvição sumária do paciente, se aplicou medida de segurança de internação por um período de 3 (três) anos. Elaborado laudo psiquiátrico, atestou-se a cessação da periculosidade, o que implicou na sua desinternação condicional, sem manifestação por parte do Ministério Público. Decorrido 1 (um) ano sem episódio que demonstrasse o retorno da periculosidade e havendo o paciente comprovado o regular cumprimento do tratamento ambulatorial, o Juízo *a quo* extinguiu a punibilidade do paciente. Inconformado, o órgão ministerial manifestou-se no sentido da necessidade de outro exame de cessação de periculosidade, como condição de validade da decisão judicial que extingue a medida de segurança. O Tribunal originário acatou o referido pedido.

Nesta impetração, a defesa alega que o Ministério Público deveria ter agravado da decisão que determinou a desinternação condicional, todavia não o fez. Sustenta que "o transcurso *in albis* do prazo a que alude o art. 97, § 3º, do CP, impõe a extinção da medida de segurança, não havendo margem para criação jurisprudencial (CF, 5º, XXXIX), como pretende o v. acórdão" (e-STJ, fl. 3). Afirma, ainda, que o paciente ficou solto por mais de 1 (um) ano, e, desde então, não houve qualquer notícia de desabono. Por fim, aponta que a questão ventilada no recurso do órgão ministerial fez coisa julgada. Não havendo interposição de Agravo em Execução, a situação em questão contraria o princípio da estrita legalidade penal.

Requer a concessão da ordem, para restabelecer a decisão singular.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.903 - SP (2011/0213517-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOMAR ALMEIDA LOPES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. JÚRI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RÉU REPUTADO INIMPUTÁVEL. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E PUNIBILIDADE SEM REALIZAÇÃO DO EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, ser imprescindível a realização do exame de cessação de periculosidade definitiva, ao final do tratamento ambulatorial, para embasar a eventual sentença extintiva da punibilidade.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, IV do Código Penal. Houve o reconhecimento da sua insanidade mental, sendo, portanto, absolvido sumariamente, e, em virtude da sua inimputabilidade, aplicou-se medida de segurança de internação, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, em 14/9/2009, o paciente foi submetido ao exame de cessação de periculosidade, afirmando ter ele condições de retornar ao convívio social e familiar, o que fundamentou a determinação da sua desinternação, por um período de 1 (um) ano.

O juízo julgou ser suficiente a aferição anterior, julgando extinta a medida de segurança, sem realização de novo exame.

Irresignado, o Ministério Público recorreu da decisão.

Corte *a quo* deu provimento ao Agravo de Execução interposto pelo *Parquet*, a fim de, anulando a decisão do juízo da Execução Penal, realizar o exame de cessação de periculosidade definitiva. Transcrevo:

"O mencionado laudo foi conclusivo no sentido de que o agravado apresentou melhora durante o período em que permaneceu internado, diante de diversas circunstâncias, mas necessitava, ainda, sic 'tratamento em saúde mental em Centro de Atenção Psicossocial, com enfoque especial para a abordagem psiquiátrica e psicoterápica, o qual deve ser descontinuado jamais, contado com o suporte familiar na monitoração do referido tratamento, para que o paciente não se venha a expor, inadvertidamente, a novos surtos, condenando a sua preciosa experiência religiosa a uma contaminação pelas idéias eventualmente arbitrárias e desprovidas de valor moral que um surto psicótico poderia deflagrar condições que podem ser prevenidas ante a realização do indispensável tratamento psiquiátrico mencionado' (fls. 43).

Em nenhum momento, percebe-se, o laudo mencionou a cessação da periculosidade do agravado, como constou na decisão impugnada. Pelo contrário, diante da sua persistência, agora em menor grau, passou-se para um tratamento menos rígido (tratamento ambulatorial), cujas condições foram fixadas quando da sentença de desinternação. Não fosse assim (permanência da periculosidade), o correto seria a extinção da própria medida de segurança detentiva, e não sua alteração para medida de segurança restritiva, como ocorreu.

Assim, diferente do que constou na r. decisão do Juízo 'a quo', diante dos termos do artigo 97, § 1º, do Código Penal, era imprescindível, ao final do tratamento ambulatorial, a realização do exame de cessação de periculosidade definitiva, mediante perícia médica, para embasar eventual sentença extintiva da punibilidade."

Verifica-se que o acórdão impugnado aponta efetivamente elementos aptos a demonstrar a imprescindibilidade do exame de cessação de periculosidade, daí por que não se cogita, na espécie, o mencionado constrangimento ilegal.

Assim, fica evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem, estando ausente qualquer constrangimento ilegal.

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0213517-2

HC 217.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 169766662007 516483920118260000 886271

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LINDOMAR ALMEIDA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.